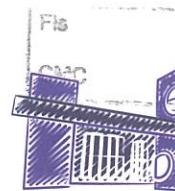




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira

Avenida Antônio Ometto, 675 - Vila Cláudia

CEP.: 13480-470 - Limeira - SP

C.N.P.J.: 51.473.692/0001-26 - Inscrição Estadual: Isenta

recorrendo às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, as quais têm preferência para participar do Sistema Único de Saúde – SUS.

Os serviços contratados submetem-se as normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do sistema único de saúde – SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do convênio.

- **Origem do Recurso:** Municipal

IV – METAS A SEREM ATINGIDAS

- **Definição de meta:** Realização de procedimentos médicos conforme encaminhamento da Secretaria de Saúde de Cordeirópolis de acordo com o credenciamento do hospital e com a tabela SUS, onde será respeitado o valor global de **R\$ 177.241,99**:

V – ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

DURAÇÃO	
Inicio	Término
A Partir do Recebimento do Recurso	Fim do valor global do convênio

VI – PLANO DE APLICAÇÕES DE RECURSOS

As aplicações dos Recursos Financeiros serão destinadas nas seguintes despesas:

Natureza da Despesa Especificação	Total (R\$)	Concedente (R\$)
Material de Consumo (100%)	R\$ 177.241,99	R\$ 177.241,99
Total	R\$ 177.241,99	R\$ 177.241,99

VII – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Concedente META	1º Mês
Material de Consumo (100%)	177.241,99
Total	177.241,99



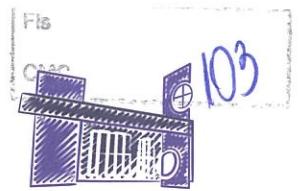
Av. Antônio Ometto, 675
Vila Cláudia • Limeira • SP
CEP 13480-470 • (19) 3446-6100
www.santacasalimeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira
Avenida Antônio Ometto, 675 - Vila Cláudia
CEP.: 13480-470 - Limeira - SP

C.N.P.J.: 51.473.692/0001-26 - Inscrição Estadual: Isenta

VIII – Vigência

O prazo de vigência se dará ao fim do valor global do convênio, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado e/ou alterado, mediante a celebração de termo aditivo sem, contudo modificar seu objeto.

IX – DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao (órgão público interessado), para os efeitos e sob as penas de lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos deste poder, na forma deste plano de trabalho.

Pede deferimento

José Roberto Piccinin
Provedor

Limeira, 10 de Dezembro de 2020.

X – APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Aprovado

Ordenador da Despesa

Limeira, 10 de Dezembro de 2020.



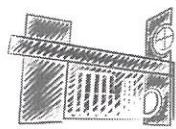
Av. Antônio Ometto, 675
Vila Cláudia • Limeira • SP
CEP 13480-470 • (19) 3446-6100
www.santacasalimeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda nº 17

Emenda ao Projeto de Lei nº 31/2020 (Orçamento 2021)

Altera art. 8º e § 1º do art. 8º do projeto, nos seguintes termos:

O "caput" do art. 8º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os art. 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, inciso IV da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas na legislação pertinente."

O § 1º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Não se aplica a proibição contida no "caput" em relação à parte excedente, se as emendas parlamentares ultrapassarem ou não observarem a divisão do limite estipulado na legislação pertinente."

Justificativa

Nossa emenda tem por objetivo adequar o projeto de lei orçamentária à legislação original que criou as emendas impositivas, ou seja, a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2020.

[Signature]
Anderson Antonio Hespanhol
Vereador - Cidadania

*Protocolo nº 1189/2020
15/12/2020 11:50h*



MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

105
FIS
CMC

Projeto de Lei nº 31/2020

Assunto: Estima receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para exercício de 2021, conforme específica

Autor: Poder Executivo

Emenda n° 18 /2020

SOLICITAÇÃO EMENDA IMPOSITIVA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2021

1. AUTOR DA EMENDA IMPOSITIVA

NOME DO AUTOR DA EMENDA:	ANTONIO MARCOS DA SILVA
--------------------------	-------------------------

2. IDENTIFICAÇÃO (+) ADIÇÃO DO PROGRAMA, AÇÃO E VALOR

PROGRAMA: 330	AÇÃO: 2018
ÓRGÃO: 0302.00	UNIDADE
ELEMENTO: 33.90.30.00	VALOR: 8.000,00

3. IDENTIFICAÇÃO (-) ANULAÇÃO DO PROGRAMA, AÇÃO E VALOR

PROGRAMA: 9999	AÇÃO: 9999
ÓRGÃO: 09.01.00	UNIDADE
ELEMENTO: 99.99.99.99	VALOR: 8.000,00

4. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE (quando destinada a prefeitura ou entidade sem fins lucrativos)

NOME :Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	CNPJ: 44660.272/0001-93
ENDEREÇO: Praça Francisco Orlando Stocco	BAIRRO:Centro



MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS



CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
Cordeirópolis	SP	13.490-000		
REPRESENTANTE			CPF	
José Adinan Ortolan				
EMAIL DO REPRESENTANTE		DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2	
www.cordeiropolis.sp.gov.br		(19) 35569900		

5. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	INÍCIO	TÉRMINO
Subvenção a Secretaria da Mulher	01/01/2021	31/12/2021

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO*

Plano de trabalho anexo

JUSTIFICATIVA

Considerando as situações de vulnerabilidade e riscos vivenciados no meio familiar e social envolvendo crianças e adolescentes.

OBJETIVOS:

Contribuir com o projeto social núcleo fazendo arte

* Anexar memorial descritivo, cotação com valor do objeto, construção/ampliação/reforma (também anexar projeto e planilha de custo), repasse 3º setor (também anexar plano trabalho).

ASSINATURA

Antônio Marlos da Silva

CORDEIRÓPOLIS, 10 DE DEZEMBRO DE 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

1

PROJETO

**SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE
VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS – 11 a 17 anos**

Cordeirópolis, 08 de Dezembro de 2020

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556.9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

3

solidariedade e dos sentimentos de pertença e coletividade.

III. JUSTIFICATIVA

Considerando as situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas no meio familiar e social, envolvendo as crianças e adolescentes, podemos dizer que muitas têm seus direitos violados devido à precariedade econômica e social da realidade na qual estão inseridos. Neste sentido, muitas crianças se tornam responsáveis pelos cuidados da casa, dos irmãos mais novos e acabam não tendo tempo de brincar, estudar e se desenvolver. Em muitas situações a precária convivência leva à violação de direitos básicos. Em consonância com o art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, a saúde, a alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Considerando, que o bairro possui uma ampla rede de equipamentos públicos, tais como escolas municipais (infantil e fundamental I), posto de saúde, CRAS e Centro de Lazer, é possível assegurar uma rede de infraestrutura que possibilite atividades pedagógicas, esportivas e culturais para as crianças e adolescentes e práticas integrativas com as famílias sob gestão do CRAS que tem como sua maior prerrogativa o acompanhamento das famílias no território.

CRAS de Referência	Dados Técnicos
Jardim Eldorado	O território do CRAS Eldorado apresenta alto índice de vulnerabilidade social, apontado pelo IPVS (Índice Paulista de Vulnerabilidade Social) e com os novos empreendimentos habitacionais previsto haverá uma migração para o território. Essa região compreende áreas de ocupação irregular e as mais precárias situações de moradia. Com base no Cadastro Único essa região possui 301 crianças e adolescentes de 11 a 17 anos.

Fonte: Índice Paulista de Vulnerabilidade Social 2010 – Fundação SEADE: <http://indices->



PLANO DE TRABALHO 2021

I. OBJETO

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários – 11 a 17 anos

II. INTRODUÇÃO

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários (SCFV) regulamentado pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009) e Resolução CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) nº 01/2013, integra a Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Esse serviço é ofertado de forma complementar ao trabalho social com famílias realizado por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI), exclusivos dos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), respectivamente.

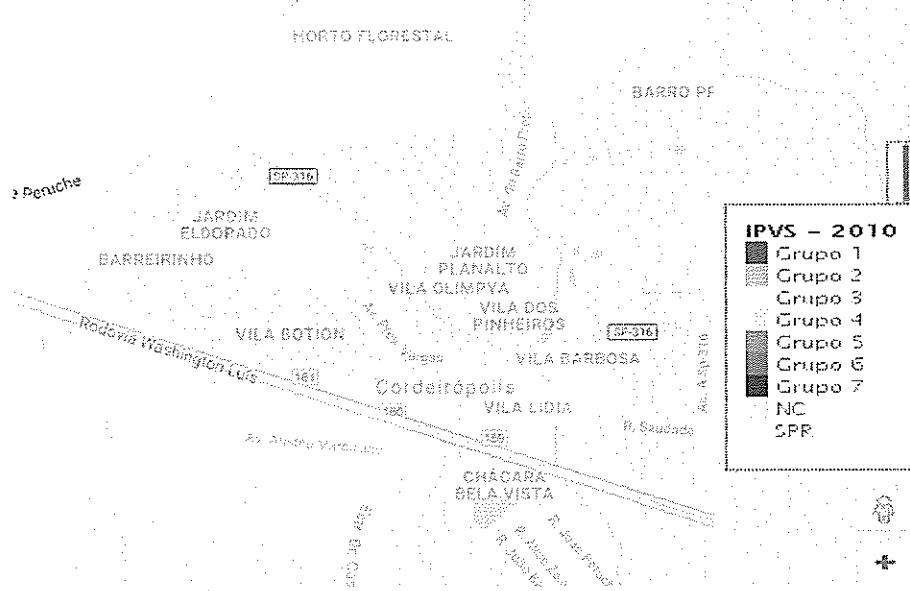
A segurança de convívio, garantida pela Política Nacional de Assistência social, refere-se à efetivação do direito à convivência familiar e à proteção da família, com vistas ao enfrentamento de situações de isolamento social, enfraquecimento ou rompimento de vínculos familiares e comunitários, situações discriminatórias e estigmatizantes. É realizado por meio de ações centradas no fortalecimento da autoestima, do protagonismo, dos laços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

ilp.al.sp.gov.br/view/index.php, Cadastro Único para Programas Sociais- Cordeirópolis-Sp

De acordo com o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social representado no mapa abaixo podemos identificar as regiões de maior vulnerabilidade social representada pelas cores dos setores censitários.¹



IV. ABRANGÊNCIA

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos deverá atender os(as)usuários(as) residentes no território de abrangência dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). Isso porque as ações da proteção

¹ O Grupo 3 (vulnerabilidade baixa): 4.696 pessoas (22,5% do total). No espaço ocupado por esses setores censitários, o rendimento nominal médio dos domicílios era de R\$1.749 e em 15,9% deles a renda não ultrapassava meio salário mínimo per capita. Com relação aos indicadores demográficos, a idade média dos responsáveis pelos domicílios era de 40 anos e aqueles com menos de 30 anos representavam 22,4%. Dentre as mulheres chefes de domicílios 19,9% tinham até 30 anos, e a parcela de crianças com menos de seis anos equivalia a 11,1% do total da população desse grupo.

O Grupo 4 (vulnerabilidade média): 1.930 pessoas (9,2% do total). No espaço ocupado por esses setores censitários, o rendimento nominal médio dos domicílios era de R\$2.128 e em 17,9% deles a renda não ultrapassava meio salário mínimo per capita. Com relação aos indicadores demográficos, a idade média dos responsáveis pelos domicílios era de 48 anos e aqueles com menos de 30 anos representavam 12,5%. Dentre as mulheres chefes de domicílios 9,2% tinham até 30 anos, e a parcela de crianças com menos de seis anos equivalia a 8,2% do total da população desse grupo.

O Grupo 5 (vulnerabilidade alta): 1.354 pessoas (6,5% do total). No espaço ocupado por esses setores censitários, o rendimento nominal médio dos domicílios era de R\$1.471 e em 21,6% deles a renda não ultrapassava meio salário mínimo per capita. Com relação aos indicadores demográficos, a idade média dos responsáveis pelos domicílios era de 39 anos e aqueles com menos de 30 anos representavam 23,8%. Dentre as mulheres chefes de domicílios 19,5% tinham até 30 anos, e a parcela de crianças com menos de seis anos equivalia a 12,6% do total da população desse grupo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

social básica organizam-se em torno do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) sendo este referência para o desenvolvimento de todo os serviços socioassistenciais de proteção social básica do SUAS nos territórios.

Aplica-se em consonância com as diretrizes de descentralização política administrativa e territorialização da Política Pública de Assistência Social. A territorialização reflete na oferta de serviços socioassistenciais em locais que tem uma proximidade física com seus usuários e residentes de maneira a facilitar o acesso de acordo com sua localização.

De acordo com o Caderno de orientações técnicas – Centro de referência de Assistência Social:

[...] Destaca-se que o território não se restringe a delimitação espacial. [...] o território não é somente uma porção específica de terra, mas uma localidade marcada pelas pessoas que ali vivem. É nos espaços coletivos que se expressam a solidariedade, a extensão das relações familiares para além da consanguinidade, o fortalecimento da cumplicidade de vizinhança e o desenvolvimento do sentimento de pertença e identidade. O conceito de território, então abrange as relações de reconhecimento, afetividade e identidade entre os indivíduos que compartilham a vida em determinada localidade. (BRASIL, 2009).

As relações se expressam através dos contextos sociais, culturais e econômicos do território. São no território que se manifestam os conflitos e desigualdades sociais assim como suas potencialidades para o enfrentamento dessas questões, que perpassam e ressignificam as relações familiares e comunitárias.

V. OBJETIVOS

Geral

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários têm como objetivo fortalecer as relações familiares e



113

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

6

comunitárias, além de promover a integração e a troca de experiências entre os participantes, valorizando o sentido de vida coletiva. O SCFV possui um caráter preventivo, pautado na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento das potencialidades dos usuários.

Específicos

- Complementar as ações da família e da comunidade na proteção e no desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- Assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;
- Possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e dos adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã;
- Propiciar vivências para o alcance de autonomia e protagonismo social;
- Estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo moderno;
- Possibilitar o reconhecimento do trabalho e da educação como direito de cidadania e desenvolver conhecimentos do sobre o mundo do trabalho e competências específicas básicas;
- Contribuir para a inserção, reinserção e permanência dos adolescentes no sistema educacional.

VI. PÚBLICO ALVO

O serviço atenderá crianças e adolescentes de 07 a 17 anos, cuja identificação se dará por meio de estudos psicossociais das equipes técnicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

7

de referência do referido serviço, de modo a identificar e garantir o acesso de crianças e adolescentes cujas famílias são beneficiárias de programas de transferência de renda; crianças e adolescentes de famílias com precário acesso a renda e a serviços públicos.

De acordo com a Resolução 01/2013, os serviços deverão atender 50% da demanda prioritária, sendo essas:

- ✓ Adolescentes em situação de isolamento;
- ✓ Trabalho infantil;
- ✓ Vivência de violência e/ou negligência;
- ✓ Fora da escola ou defasagem escolar superior a 02 anos;
- ✓ Em situação de acolhimento;
- ✓ Em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto;
- ✓ Em situação de abuso ou/exploração sexual;
- ✓ Com medida de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- ✓ Adolescentes em situação de rua;
- ✓ Vulnerabilidade que diz a respeito às pessoas com deficiência.

VII. FUNCIONAMENTO

Atividades em dias úteis, com turnos de até 04 (quatro) horas diárias. Atividades intercaladas em feriados ou finais de semana, de modo a ampliar o acesso das famílias e comunidade.

As Atividades coletivas devem seguir o caderno de orientações técnicas. O Cronograma de atividades abaixo é um modelo baseado numa configuração de dois (2) educadores sociais para o serviço com 100 vagas (considerando os dois turnos) para adolescentes na faixa etária de 11 a 17 anos. Ressalta-se que, a divisão dos grupos de convivência não se confunde com o modelo escolar, que prevê tempos fragmentados e divididos por disciplinas, ou seja, as atividades devem ser mais livres no que diz respeito ao tempo, por isso um educador social deverá ter um tempo maior com o grupo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

referenciado a ele, porém, o mesmo grupo desenvolverá atividades com os demais educadores da equipe, garantindo uma rotatividade.

Turmas	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	
Café da Manhã 7:30 às 8:00 h						
8:00 à 9:15 h	(educador 1) Atividade 1 Grupo 1	(educador 1) Atividade 1 Grupo 1	Oficina 1 Grupo 1	(educador 1) Atividade 1 Grupo 1	(educador 1) Atividade 1 Grupo 1	
	(educador 2) Atividade 2 Grupo 2	(educador 2) Atividade 2 Grupo 2		(educador 2) Atividade 2 Grupo 2	(educador 2) Atividade 2 Grupo 2	
9:30 às 10:45 h	(educador 1) Atividade 1 Grupo 2	(educador 1) Atividade 1 Grupo 2	Oficina 1 Grupo 2	(educador 1) Atividade 1 Grupo 2	(educador 1) Atividade 1 Grupo 2	
	(educador 2) Atividade 2 Grupo 1	(educador 2) Atividade 2 Grupo 1		(educador 2) Atividade 2 Grupo 1	(educador 2) Atividade 2 Grupo 1	
Almoço turma da manhã 11:00 h às 11:30h						
Almoço turma da tarde 12:30 h às 13:00 h						
13:15	(educador 1) Atividade 1 Grupo 3	(educador 1) Atividade 1 Grupo 3	Oficina 1 Grupo 3	(educador 1) Atividade 1 Grupo 3	(educador 1) Atividade 1 Grupo 3	
	(educador 2) Atividade 2 Grupo 4	(educador 2) Atividade 2 Grupo 4		(educador 2) Atividade 2 Grupo 4	(educador 2) Atividade 2 Grupo 4	
14:30 h	(educador 1) Atividade 1 Grupo 4	(educador 1) Atividade 1 Grupo 4	Oficina 2 Grupo 4	(educador 1) Atividade 1 Grupo 4	(educador 1) Atividade 1 Grupo 4	
	(educador 2) Atividade 2 Grupo 3	(educador 2) Atividade 2 Grupo 3		(educador 2) Atividade 2 Grupo 3	(educador 2) Atividade 2 Grupo 3	
14:45 às 16:00 h	(educador 1) Atividade 1 Grupo 4	(educador 1) Atividade 1 Grupo 4	Oficina 1 Grupo 4	(educador 1) Atividade 1 Grupo 4	(educador 1) Atividade 1 Grupo 4	
	(educador 2) Atividade 2 Grupo 3	(educador 2) Atividade 2 Grupo 3		(educador 2) Atividade 2 Grupo 3	(educador 2) Atividade 2 Grupo 3	
Lanche 16:00 às 16:30h						

VIII. FORMAS DE ACESSO

Para oferta dos serviços de proteção social básica tem o CRAS como porta de entrada, ou seja, o CRAS é a referência para o cidadão acessar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

9

rede socioassistencial, desta forma, os usuários que acessarem o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos deverão ser encaminhados e ser referenciados ao CRAS por demanda espontânea, busca ativa, encaminhamento da rede socioassistencial ou encaminhamento das demais políticas públicas e de órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Os usuários devem também estar cadastrados no Cadastro Único municipal. (BRASIL, 2013). O referenciamento ao CRAS significa receber orientações emanadas do poder público, alinhadas às normativas do SUAS, estabelecer compromissos e relações, participar da definição de fluxos e procedimentos que reconheçam a centralidade do trabalho com famílias no território e contribuir para a alimentação dos sistemas da Rede SUAS (e outros). Significa, portanto, integrar o SUAS. Trata-se de gerir, a partir do CRAS e de maneira coordenada com a rede socioassistencial, realizando, acolhida a inserção, o atendimento, o encaminhamento e o acompanhamento dos usuários do serviço, além do planejamento das atividades dos grupos, realizar a avaliação e monitoramento das atividades realizadas em cada grupo, a supervisão e capacitação dos orientadores sociais da área de abrangência do CRAS com discussão de casos e reuniões periódicas para leituras e estudos referentes ao trabalho.

IX. METODOLOGIA

O serviço será organizado em grupos de até 25 participantes. A intervenção social a ser realizada no âmbito do SCFV será planejada de forma coletiva, contando com a participação ativa do técnico de referência do SCFV, técnico de referência do CRAS, orientadores sociais e usuários, a fim de possibilitar o alcance dos objetivos gerais e específicos. Os grupos nos quais participam pessoas com deficiência, terão menor número de participantes, a fim de garantir a qualidade do atendimento do educador social, de acordo com a avaliação do técnico de referência do CRAS. O planejamento será elaborado com base no conhecimento da realidade territorial, social, econômica e cultural com respeito às características específicas de cada grupo e o ciclo de vida,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

10

dimensionado como um processo dinâmico de preparação, execução, avaliação e sistematização das ações. O planejamento deve ser permanentemente ajustado em função de novos desafios que vão se apresentando no processo de trabalho.

As atividades desenvolvidas deverão ser embasadas numa postura dialógica, propositiva, cooperativa, contemplados os seguintes eixos:

Centrais:

- *Convivência social;*
- *Direito de ser;*
- *Participação;*

Transversais:

- *Deficiência;*
- *Cultura;*
- *Esporte;*
- *Cultura de paz;*
- *Violações de direitos;*
- *Trabalho infantil;*
- *Exploração sexual infanto-juvenil;*
- *Violências contra crianças e adolescentes;*
- *Igualdade de gênero;*
- *Diversidade étnico-racial;*
- *Autocuidado e auto responsabilidade na vida diária;*
- *Direitos sexuais e reprodutivos;*
- *Uso e abuso de álcool e outras drogas;*
- *Cuidado e proteção ao meio ambiente, violência doméstica e participação social (ênfase na participação nos conselhos municipais – criança e adolescente, idoso, pessoa com deficiência, entre outros - e em conferências), etc.*

Os encontros do SCFV são espaços para promover o diálogo e convivência. Deve proporcionar: "processo de valorização/reconhecimento, escuta, produção coletiva, tomada de decisão sobre a própria vida e de seu grupo, diálogo para a resolução de conflitos e divergências, reconhecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

11

limites e possibilidades das situações vividas, experiência de escola e decisão coletiva, aprendizado e ensino de forma igualitária, reconhecimento e nomeação das emoções” (BRASIL, 2015).

As atividades propostas devem promover o seu desenvolvimento físico e mental, assim como estimular as interações sociais entre eles, sua família e a comunidade. É fundamental que estimulem vivências, práticas e experiências relativas ao universo informacional, cultural e social das crianças e adolescentes. As atividades devem ser organizadas de maneira a aproveitar a experiência e a cultura local sempre com a preocupação de garantir diversidade, qualidade e criatividade. Entre as atividades a serem desenvolvidas, destacam-se: participações em eventos artísticos regionais, estaduais, com o propósito de integração social, construção e confecção de figurinos, promoção do direito à cultura; montagem de espetáculos artísticos de dança, teatro e música, com foco em promover à participação familiar e comunitária; oficinas socioculturais; passeios educativos; danças populares; artes plásticas; música; rodas de conversa; dinâmicas cooperativas; resgate de brincadeiras populares;; atividades desportivas; participações em workshops, congressos e palestras, etc.

Os grupos deverão promover a socialização e o aprofundamento dos relacionamentos, oferecendo aos participantes a vivência de espaços coletivos de diálogo, respeito à opinião e aos valores do outro. Além disso, deverão ter momentos nos quais se incentive a expressão e se vivencie a oportunidade de defesa de interesses pessoais, a exposição de argumentos e articulação, no intuito de criar o sentimento de coletividade. O trabalho em grupos possibilita o reconhecimento e o respeito às diferenças, por meio de um diálogo aberto e respeitoso, com isto, trabalharemos de forma que contemplam a abordagem de temas transversais, que se entende por temas conjuntos de questões identificadas como de atenção e reflexão no Serviço que atravessam e perpassam, em toda a sua extensão, as ações de convivência em suas atividades teóricas e práticas, recobrindo os vários domínios e conteúdos imprescindíveis para a compreensão da realidade e para a participação social de crianças e adolescentes em seu processo de crescimento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

12

118

desenvolvimento individual e coletivo.

Deverão ser realizadas palestras, confraternizações eventuais, porém, elas por si só não caracterizam o serviço em específico.

a) Das Oficinas

As oficinas serão ofertadas de acordo com os chamamentos públicos para contratação de oficineiros realizados pelas secretarias anualmente. As secretarias envolvidas são: Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social, Educação, Cultura e Esporte.

b) Dos coletivos

A organização dos coletivos será de responsabilidade da Organização Social e do CRAS de Referência quanto à articulação com as políticas setoriais de esporte, cultura e educação para dinamizar e ofertar outras possibilidades de atividades. Os grupos serão formados com base no reconhecimento das demandas em comum respeitando os interesses dos adolescentes.

Deve-se respeitar a flexibilidade dos horários de atividades não sendo obrigatório que o adolescente tenha freqüência diária no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos desde que esteja inserido em outras atividades.

X. TEMPO DE PERMANÊNCIA

A oferta do SCFV deverá ser ininterrupta e continuada. (BRASIL, 2015). A permanência ou o desligamento no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, somente ocorrerá mediante avaliação técnica do CRAS de Referência em conjunto com a equipe do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e deverá ser considerada a superação de situações de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal.

XI. RECURSOS HUMANOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

O quadro de profissionais é composto por:

- 01 Técnico (a) de referência (servidor público lotado no CRAS)
- 01 Coordenador(a) Técnico(a)
- 01 Educador Social
- Facilitadores de Oficinas (prestadores de serviços cedidos pela Prefeitura)
- 01 Auxiliar Administrativo

Segue a tabela dos perfis e atribuições de cada profissional:

TÉCNICO DE REFERÊNCIA (EQUIPE DO CRAS)

Perfil	Técnico de Nível Superior que integra a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) para ser referência aos grupos do SCFV. O profissional deve acompanhar a execução do serviço, por meio de participação nas atividades de planejamento e assessoria ao educador social. Deve aplicar o princípio da matricialidade sociofamiliar que orienta as ações da Proteção Social Básica.
--------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

14

Principais atividades a serem desenvolvidas	<ol style="list-style-type: none"> 1. Conhecer as situações de vulnerabilidade social e de risco das famílias beneficiárias de transferência de renda (BPC, PBF e outras) e as potencialidades do território de abrangência do CRAS; 2. Identificar situações prioritárias para o SCFV no território; 3. Encaminhar usuários ao SCFV; 4. Construir junto ao SCFV os critérios de inserção dos usuários no serviço; 5. Assessorar as unidades que desenvolvem o SCFV no território; 6. Acompanhar o desenvolvimento dos grupos existentes nas unidades ofertantes do serviço, acessando relatórios, participando em reuniões de planejamento, avaliação, etc.; 7. Participar da construção do planejamento do SCFV; 8. Avaliar, com as famílias, os resultados e impactos do SCFV. 9. Inserir e acompanhar famílias do SCFV no PAIF individual ou coletivamente, conforme demandas identificadas em estudos psicossocial e socioterritoriais; 10. Referenciar famílias e indivíduos ao CREAS, quando identificadas situações de violação de direitos, risco pessoal e/ou social;
---	---

COORDENADOR(A) TÉCNICO(A)

Perfil	<ol style="list-style-type: none"> 1. Formação Mínima: Nível superior em ciências humanas. 2. Experiência mínima de dois (2) anos na área social. 3. Amplo conhecimento das políticas públicas na área da criança/adolescente/família.
--------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

15

Principais atividades a serem desenvolvidas	<ol style="list-style-type: none">1. Coordenar o serviço, garantindo a execução em consonância com o Sistema Único de Assistência Social;2. Articulação com a rede e parcerias;3. Organizar reuniões periódicas com a rede e instituições que a compõe para definir juntamente uma rotina de acolhimento e atendimento dos usuários;4. Organizar encaminhamentos, fluxos de informações, procedimentos, estratégias de respostas às demandas;5. Avaliar procedimentos e ajustá-los/ aprimorá-los;6. Articular ações intersetoriais;7. Acolher os usuários e ofertar informações sobre o serviço;8. Realizar atendimento particularizado e visitas domiciliares a famílias atendidas no SCFV;9. Assessorar o(s) orientador(es) social(ais) do SCFV;10. Construir, junto à equipe do SCFV, metodologias de trabalho embasadas na pedagogia da problematização, em princípios democráticos e respeito à diversidade;11. Garantir que as informações sobre a oferta do SCFV estejam sempre atualizadas no SISC e utilizá-las como subsídios para a organização e planejamento do serviço;12. Mediar os processos grupais do SCFV para famílias e usuários, com apoio da (o) técnica (o) de referência do CRAS;13. Desenvolver atividades coletivas e comunitárias no território, com apoio da (o) técnica (o) de referência do CRAS;14. Realizar o planejamento das atividades junto à equipe de educadores sociais do SCFV, com base no conhecimento das vulnerabilidades e potencialidades do território, respeitando os ciclos etários dos grupos de convivência;15. Manter constante articulação com técnica (o) de referência do CRAS/PAIF;16. Garantir a inserção do público prioritário ao SCFV;17. Acompanhar a dinâmica interna no SCFV;18. Articular a realização de atividades intergeracionais;19. Garantir a participação dos usuários e família no planejamento do SCFV;20. OBS: não compete a esse profissional executar o PAIF, sendo este um serviço exclusivo do CRAS.
---	--

EDUCADOR(A) SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

16

Perfil	<ol style="list-style-type: none"> 1. Formação Mínima: Nível médio 2. Experiência de atuação na garantia de direitos da criança e adolescente constante junto aos grupos responsável pela criação de um ambiente de convivência participativa e democrática.
Principais atividades a serem desenvolvidas	<ol style="list-style-type: none"> 1. Organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades coletivas nas unidades e/ ou da comunidade; 2. Planejar, acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades; 3. Apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e/ou na comunidade; 4. Participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado; 5. Acompanhar e registrar a assiduidade dos usuários por meio de instrumentais específicos com lista de frequência, atas, sistema eletrônicos próprios, etc. 6. Executar, sob supervisão técnica, atividades socioeducativas e administrativas nos programas e nas atividades de Proteção Social Básica às pessoas que mantém vínculo com a família e a comunidade. 7. Assessorar em atividades específicas da área de atuação. 8. Executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade.

FACILITADOR (A) DE OFICINAS

Perfil	<ol style="list-style-type: none"> 1. Profissional com formação de no mínimo nível médio responsável pela realização de oficinas de convívio por meio do esporte, lazer, arte e cultura. 2. Deve ter conhecimento e experiência na área a ser executada.
---------------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

17

Principais atividades a serem desenvolvidas	<ol style="list-style-type: none"> 1. Desenvolvimento, organização e coordenação de oficinas e atividades sistemáticas esportivas, artísticas e de lazer, abarcando manifestações corporais e outras dimensões da cultura local; 2. Organização e coordenação de eventos esportivos, de lazer, artísticos e culturais; 3. Participação de atividades de capacitação da equipe de trabalho responsável pela execução do Serviço; 4. Participação em atividades de planejamento, sistematização e avaliação do Serviço, juntamente com a equipe de trabalho. 5. Atividades sistemáticas esportivas, artísticas e de lazer, abarcando manifestações corporais e outras dimensões da cultura local; 6. Organização e coordenação de eventos esportivos, de lazer, artísticos e culturais; 7. Participação de atividades de capacitação da equipe de trabalho responsável pela execução do Serviço; 8. Participação em atividades de planejamento, sistematização e avaliação do Serviço, juntamente com a equipe de trabalho.
---	---

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Perfil	<ol style="list-style-type: none"> 1. Formação Mínima: Nível médio. 2. Experiência de um(1) ano em informática e pacote office.
Principais atividades a serem desenvolvidas	<ol style="list-style-type: none"> 1. Planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo; 2. Planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes ao serviço. 3. Executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que o serviço disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades do SCFV.

X. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Realização de supervisões técnicas mensais com a Gerência da Proteção Social Básica;envio de relatório descritivo e relatório técnico de monitoramento e avaliação, mensalmente, ao setor de vigilância



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

socioassistencial e núcleo do terceiro setor vinculado ao Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social. Serão realizadas supervisões técnicas mensalmente com a Gerência da Proteção Social Básica, técnico e coordenação do CRAS de Referência.

XI. IMPACTO SOCIAL ESPERADO

- Redução da ocorrência de situações de vulnerabilidade social;
- Prevenção da ocorrência de riscos sociais, seu agravamento ou reincidência;
- Aumento de acessos a serviços socioassistenciais e setoriais;
- Ampliação do acesso aos direitos socioassistenciais;
- Melhoria da qualidade de vida dos usuários e suas famílias.

XI. ESPAÇO FÍSICO:

Espaço	100 vagas	Características
Sala de atendimento	01	Local adequado para atendimento psicológico, social ou multidisciplinar com privacidade
Salas para atividades coletivas	02	Local para acomodar de 25 a 30 pessoas
Sala de Informática	01	Sala equipada para com 9 computadores para atividades de inclusão digital e pesquisa
Banheiro para funcionários	01	Misto
Banheiro	02	Feminino e masculino
Cozinha	01	Local para preparar e armazenar a alimentação que será oferecido aos usuários
Despensa	01	Local adequado para armazenar materiais
Área Externa	01	Local para desenvolver atividades com cobertura

OBS: Todos os ambientes deverão ter ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e acessibilidade de acordo com as normas da ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

Fis
CFC
19
126

XII. PARÂMETROS DE INVESTIMENTOS

Outros Investimentos	TOTAL
I. Bens e Materiais Permanentes (até 15% do valor total)	R\$ 1.000,00
II. Outros Materiais de consumo	R\$ 4.000,00
III. Locações Diversas	R\$ 1.000,00
IV. Outras de despesas	R\$ 2.000,00
Subtotal	R\$ 8.000,00

Investimento total do Serviço	
Outros Investimentos	R\$ 8.000,00
Total Geral	8.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social

XIII. BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de orientações Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.** Secretaria Nacional de Assistência Social Brasília, DF. 2005

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Perguntas frequentes Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)** Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), Departamento de proteção Social básica (DPSC), Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Brasília, DF.2015. 108p. Disponível em: [www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia-social/perguntas e respostas/PerguntasFrequentesSCFV_03022016.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia-social/perguntas-e-respostas/PerguntasFrequentesSCFV_03022016.pdf) Acesso em 11 ago 2016

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Reordenamento de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.** Brasília-DF. Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), Departamento de proteção Social básica (DPSC), Sistema Único de Assistência Social (SUAS), 2013, 15p. Disponível em: <[http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/eventos/Passo a Passo – Reordenamento SCFV.pdf/view](http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/eventos/Passo-a-Passo-Reordenamento-SCFV.pdf/view)> Acesso em 11 ago 2016.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Brasília, DF. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS** n. 212, de 19 de outubro de 2006.



MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº 31/2020

Assunto: Estima receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para exercício de 2021, conforme específica

Autor: Poder Executivo

Emenda nº 19 /2020

SOLICITAÇÃO EMENDA IMPOSITIVA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2021

1. AUTOR DA EMENDA IMPOSITIVA

NOME DO AUTOR DA EMENDA:	ANTONIO MARCOS DA SILVA
--------------------------	-------------------------

2. IDENTIFICAÇÃO (+) ADIÇÃO DO PROGRAMA, AÇÃO E VALOR

PROGRAMA: 1333	AÇÃO: 2042
ÓRGÃO: 13.01.00	UNIDADE
ELEMENTO: 33.90.30.00	VALOR: 8.000,00 + 4.000,00
	VALOR TOTAL: 12.000,00

3. IDENTIFICAÇÃO (-) ANULAÇÃO DO PROGRAMA, AÇÃO E VALOR

PROGRAMA: 9999	AÇÃO: 9999
ÓRGÃO: 09.01.00	UNIDADE
ELEMENTO: 99.99.99.99	VALOR: 8.000,00+4.000,00
	VALOR TOTAL: 12.000,00

4. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE (quando destinada a prefeitura ou entidade sem fins lucrativos)

NOME: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	CNPJ: 44660.272/0001-93
ENDEREÇO: Praça Francisco Orlando Stocco	BAIRRO: Centro



MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
Cordeirópolis	SP	13.490-000		
REPRESENTANTE			CPF	
José Adinan Ortolan				
EMAIL DO REPRESENTANTE		DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2	
www.cordeiropolis.sp.gov.br		(19) 35569900		

5. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	INÍCIO	TÉRMINO
Subvenção a Secretaria de Esporte	01/01/2021	31/12/2021

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO*

4.000,00 COMPRA DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NAS AULAS DE KUNG-FU

8.000,00 COMPRA DE UNIFORMES E BOLAS

JUSTIFICATIVA

Apoio ao KUNG-FU, APOIO AO FUTEBOL

OBJETIVOS:

PROPORCIONAR MELHOR CONDIÇÕES DE TREINAMENTO AOS ATLETAS

* Anexar memorial descritivo, cotação com valor do objeto, construção/ampliação/reforma (também anexar projeto e planilha de custo), repasse 3º setor (também anexar plano trabalho).

ASSINATURA

Antônio Marcos da Silva

CORDEIRÓPOLIS, 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANTONIO MARCOS DA SILVA
VEREADOR PT



MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

Pis
cvc
RJ

Projeto de Lei nº 31/2020

Assunto: Estima receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para exercício de 2021, conforme específica

Autor: Poder Executivo

Emenda n° 20 /2020

SOLICITAÇÃO EMENDA IMPOSITIVA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2021

1. AUTOR DA EMENDA IMPOSITIVA

NOME DO AUTOR DA EMENDA:	ANTONIO MARCOS DA SILVA
--------------------------	-------------------------

2. IDENTIFICAÇÃO (+) ADIÇÃO DO PROGRAMA, AÇÃO E VALOR

PROGRAMA: 222	AÇÃO: 2006
ÓRGÃO: 02.01.00	UNIDADE
ELEMENTO: 33.90.30.00	VALOR: 6.000,00

3. IDENTIFICAÇÃO (-) ANULAÇÃO DO PROGRAMA, AÇÃO E VALOR

PROGRAMA: 9999	AÇÃO: 9999
ÓRGÃO: 09.01.00	UNIDADE
ELEMENTO: 99.99.99.99	VALOR: 6.000,00

4. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE (quando destinada a prefeitura ou entidade sem fins lucrativos)

NOME: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	CNPJ: 44660.272/0001-93
ENDEREÇO: Praça Francisco Orlando Stocco	BAIRRO: Centro



MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMC
130

CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
Cordeirópolis	SP	13.490-000		
REPRESENTANTE			CPF	
José Adinan Ortolan				
EMAIL DO REPRESENTANTE		DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2	
www.cordeiropolis.sp.gov.br		(19) 35569900		

5. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	INÍCIO	TÉRMINO
Subvenção a Secretaria de Educação	01/01/2021	31/12/2021

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO*

Compra de livros pra a Biblioteca da Escola Geraldo Aparecido Rocha

JUSTIFICATIVA

A Escola Geraldo Aparecido Rocha está montando uma biblioteca

OBJETIVOS:

Contribuir com o desenvolvimento das crianças que estudam na escola

* Anexar memorial descritivo, cotação com valor do objeto, construção/ampliação/reforma (também anexar projeto e planilha de custo), repasse 3º setor (também anexar plano trabalho).

ASSINATURA

Antônio Marcos da Silva

CORDEIRÓPOLIS, 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANTONIO MARCOS DA SILVA
VEREADOR PT



MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMG
131

Projeto de Lei nº 31/2020

Assunto: Estima receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para exercício de 2021, conforme específica

Autor: Poder Executivo

Emenda n° 21 /2020

SOLICITAÇÃO EMENDA IMPOSITIVA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2021

1. AUTOR DA EMENDA IMPOSITIVA

NOME DO AUTOR DA EMENDA: ANTONIO MARCOS DA SILVA

2. IDENTIFICAÇÃO (+) ADIÇÃO DO PROGRAMA, AÇÃO E VALOR

PROGRAMA: 111	AÇÃO: 2000
ÓRGÃO: 01.01.00	UNIDADE
ELEMENTO: 33.90.00	VALOR: 26.000,00

3. IDENTIFICAÇÃO (-) ANULAÇÃO DO PROGRAMA, AÇÃO E VALOR

PROGRAMA: 9999	AÇÃO: 9999
ÓRGÃO: 09.01.00	UNIDADE
ELEMENTO: 99.99.99.99	VALOR 26.000,00

4. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE (quando destinada a prefeitura ou entidade sem fins lucrativos)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS	CNPJ: 44.660.272/0001-93
ENDEREÇO: PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCH	BAIRRO: CENTRO



MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
CORDEIROPOLIS	SP	13.490-000		
REPRESENTANTE				CPF
JORDANA CASSETÁRIO				
EMAIL DO REPRESENTANTE			DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2
			19.35569900	

5. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	INÍCIO	TÉRMINO
COMPRA PARA A SAÚDE DE CORDEIROPOLIS	01/01/2021	31/12/2021
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO*		
ISUMOS PARA SAÚDE DE CORDEIRPOLIS		
JUSTIFICATIVA		

OBJETIVOS:

O REPASSE VISA ATENDE A DEMANDA DO MUNICÍPIO

* Anexar memorial descritivo, cotação com valor do objeto, construção/ampliação/reforma (também anexar projeto e planilha de custo), repasse 3º setor (também anexar plano trabalho).

ASSINATURA

Antônio Marcos da Silva

CORDEIRÓPOLIS, 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

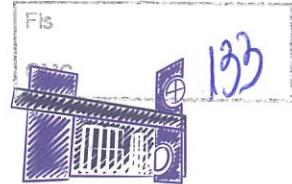
ANTONIO MARCOS DA SILVA
VEREADOR PT



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda nº 22

Projeto de Lei nº 31/2020 - Orçamento

Código UO 20.00.00

Nome da Unidade Orçamentária: - Câmara Municipal

ACRÉSCIMO

Programa 2000

Ação 2050

Fonte 01

Elemento de Despesa 3.3.90.46.00

Valor (R\$) 145.000,00

CANCELAMENTO

Programa 2000

Ação 2050

Fonte 01

Elemento de Despesa 3.3.90.39.00

Valor (R\$) 145.000,00

Justificativa:- Adequação orçamentária para cobertura do pagamento do vale alimentação dos servidores da Câmara Municipal a pedido da consultoria contábil contratada.

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020

Verª Cássia de Moraes

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda nº 23

Projeto de Lei nº 31/2020 - Orçamento

Código UO 20.00.00

Nome da Unidade Orçamentária: - Câmara Municipal

ACRÉSCIMO

Programa 2000

Ação 2049

Fonte 01

Elemento de Despesa 3.3.90.46.00

Valor (R\$) 115.000,00

CANCELAMENTO

Programa 2000

Ação 2049

Fonte 01

Elemento de Despesa 3.3.90.39.00

Valor (R\$) 115.000,00

Justificativa: - Adequação orçamentária para cobertura do pagamento do vale alimentação dos servidores da Câmara Municipal a pedido da consultoria contábil contratada.

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020

Verª Cássia de Moraes

Presidente



Projeto de Lei nº 31/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme especifica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 31 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2021.

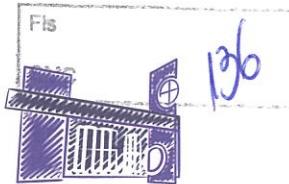
Às fls. 02/06 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando o fundamento legal do projeto. Às fls. 07/13 encontram-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara e às fls. 14/31 os anexos, havendo ainda um segundo volume contendo os quadros e as demonstrações contábeis.

Foi realizada a audiência pública, colhendo-se a assinatura dos presentes (fls. 51).

É o relato do necessário.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno desta câmara, compete à comissão de finanças e orçamento examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre a proposta orçamentária anual.



A lei orçamentária anual é o instrumento legal que fixa a despesa e estima a receita para o exercício financeiro, abrangendo o orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social.

Quanto à **iniciativa**, é competência do Poder Executivo, conforme preconiza a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

Do mesmo modo é o disposto na Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

V - estabelecer e enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

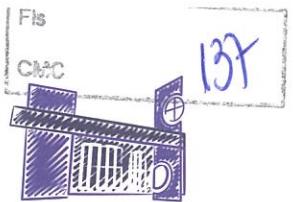
Quanto à **temporalidade** para proposição, encontra-se em acordo com a Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

ARTIGO 2º. - Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados nos seguintes prazos:

(...)

II - orçamento anual (30 de setembro).

Em relação à **publicidade**, foi realizada audiência pública, atendendo ao imperativo legal previsto no art. 48 da Lei Complementar 101/2000.



Quanto aos **requisitos**, descendendo do arranjo basilar Constitucional, são os seguintes:

Art. 165 (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de



operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (DESTAQUES NOSSOS)

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que a Lei Orçamentária Anual seja confeccionada da seguinte forma:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.



§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

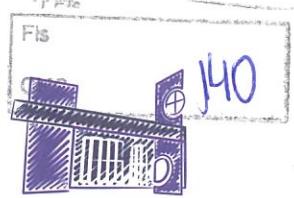
§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Da análise do projeto em tela, verifica-se que os anexos da mensagem, as tabelas, os quadros e os termos da Lei abrangem os assuntos determinados pela Constituição Federal e pela Lei de responsabilidade fiscal, inclusive no que tange à destinação mínima de recursos para a Saúde (art. 198 da CF e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012), Educação (art. 212 da CF) e a limitação de despesas com pessoal (art. 20, inciso III da LRF).

As demonstrações contábeis também seguem os moldes expressos na Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por estas razões concluímos que o projeto preenche todos os requisitos legais.



III – DAS EMENDAS

Adveio ao projeto **23** emendas.

As emendas de nº **01** (Cássia), **02** (José Geraldo), **03** (Paulo), **04** (Sandra), **09** (Laerte), **10** (Mariana), **11,12 e 13** (José Antonio), **14** (Anderson e Mariana), **15 e 16** (Anderson) **18,19, 20 e 21** (Antonio Marcos), são emendas impositivas ao orçamento, com anulação de valores atribuídos à reserva de contingência.

As emendas de nº **05, 06, 07, 08, 22 e 23** de autoria da Vereadora e Presidente Cássia de Moraes são emendas parlamentares. Da mesma forma a emenda nº **17** de autoria do Vereador Anderson Antonio Hespanhol.

Para tratar-mos das emendas, necessária a leitura do art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentária, que diz:

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2021.

Como se observa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias exige um planejamento prévio por parte do Poder Executivo para que seja confeccionada a Lei Orçamentária, a fim de não haver desequilíbrio aos cofres públicos com prejuízos inestimáveis a toda sociedade.



Desta feita, o Poder Executivo, órgão incumbido na gestão e execução dos recursos públicos, destinou a título de emendas impositivas o valor de 0,3% (três décimos) da receita corrente líquida, alocada na Reserva de Contingência para esse fim, conforme mensagem encartada às fls. 31 dos autos, equivalente a R\$ 463.290,00 (quatrocentos e sessenta e três mil reais e duzentos e noventa).

Em que pese o art. 175 da Constituição Federal prever a possibilidade de as emendas impositivas serem de até 1,2% da receita corrente líquida, tal parâmetro não é obrigatório, tendo em vista a atribuição dos entes de organizarem o seu orçamento de acordo com as suas necessidades, a exemplo do que fez Estado de São Paulo, ao aprovar a emenda constitucional nº 45/2017, estipulando que as emendas estaduais contemplariam o percentual de 0,3% da RCL.

Assim, não há vício no *quantum* estipulado no orçamento municipal para as emendas impositivas.

Em relação às disposições gerais sobre as emendas, o § 3º do artigo 275 do Regimento Interno traz as normas a serem aplicadas, *in verbis*:

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- b) serviço da dívida;*
- c) compromissos com convênios.*

III - relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;*
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.*

Da análise das EMENDAS IMPOSITIVAS de nº **01, 02, 03, 04, 09, 10, 11, 12 e 13,14 18,19, 20 e 21** verifica-se que as rubricas de anulação e destinação dos recursos estão devidamente preenchidas, havendo os valores na reserva de contingência suficientes para a execução, razão pela qual ficam RECEBIDAS e APROVADAS por esta comissão.

Quanto às emendas impositivas nº **15 e 16** de autoria do vereador Anderson Hespanhol, verifica-se estão em **aviltada dissonância com o valor reservado no orçamento** para cada parlamentar realizar suas emendas impositivas, qual seja, o valor de R\$ 51. 476,66 (cinquenta e um mil e quatrocentos e setenta e seis e sessenta e seis centavos).

Eis que o nobre vereador já utilizou de sua prerrogativa ao protocolar a emenda de nº 14, em conjunto com a vereadora Mariana Fleury Tamiazo, na qual fez o uso de seu montante de R\$ 51. 476,66.

Eis que o nobre vereador, pretende, além do valor acima mencionado movimentar o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por meio das emendas 15 e 16.



Tal pretensão fere o princípio da **proporcionalidade** e da **isonomia**, pois faz uso de valores não resguardados aos demais vereadores em termos de apresentação de emendas impositivas.

Data vénia, tais emendas para ter validade, deveriam ter sido apresentadas em forma de emenda parlamentar e não como emenda impositiva.

Não obstante, nota-se ainda, que a emenda nº 16 traz a anulação de despesas referente ao órgão 12.01.00 (Secretaria de Cultura) e ação nº 1000 (Construção, ampliação e reforma).

Contudo, a modificação não pode ser realizada, senão vejamos:

O § 3º do art. 275 do Regimento afirma que as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem **somente poderão ser aprovadas se compatíveis** com o Plano Plurianual e com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

No caso, **tal realização/obra a ser realizada pelo Poder Executivo**, qual seja, a construção, ampliação e reforma, **foi contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, conforme se verifica das fls. 16 do anexo encartado por esta Comissão na Lei de Diretrizes orçamentárias.

Ou seja, a anulação de valores para sua realização contraria o regimento interno e modifica de forma drástica as programações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante dessas razões, ficam **REJEITADAS** as emendas nº 15 e 16.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto as emendas de nº **05, 06, 07, 08, 22 e 23** de autoria da Vereadora e Presidente Cássia de Moraes, referem-se a modificação de valores reservados ao orçamento da própria Câmara Municipal, utilizando-se ainda de sua função como gestora desta Casa de Leis. Assim, ficam RECEBIDAS e APROVADAS por esta Comissão.

Por fim, quanto à emenda nº **17** de autoria do Vereador Anderson Antonio Hespanhol trata-se de emenda parlamentar, alterando artigos da Lei Orçamentária, para suprimir o percentual de 0,3% do valor das emendas impositivas.

Entretanto, referida emenda não faz menção ao percentual que seria utilizado para fins de parâmetro para as emendas impositivas, o que gera insegurança jurídica.

Vale repisar que a Lei Orçamentária seguiu os parâmetros utilizados pela Constituição do Estado de São Paulo, vinculante a todos os Municípios paulistas.

Além do mais, as emendas impositivas dos parlamentares já foram propostas e aceitas por esta Comissão tendo como base o percentual estipulado de 0,3%, tendo em vista, ainda, o planejamento financeiro prévio realizado pelo Poder Executivo, não havendo razão para sua alteração.

Diante desses motivos, fica REJEITADA a emenda nº 17.

VI – CONCLUSÃO

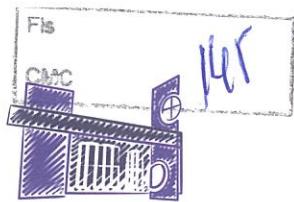
Com base nos argumentos expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em tela, com o recebimento e aprovação das emendas impositivas de nº **01, 02, 03, 04, 09, 10, 11, 12 e 13, 14, 18, 19, 20 e 21** e também das emendas parlamentares de nº **05, 06, 07, 08, 22 e 23**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ficam REJEITADAS as emendas de nº 15,16 e 17.

É o parecer.

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora

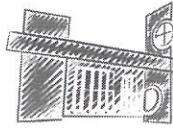

José Antonio Rodrigues
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 15/12/2020

CORDEIRÓPOLIS, 15/Dezembro/2020

VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 31/2020 – APROVADO

39ª Sessão Ordinária (15/12/2020):

Votação Nominal – Dois terços para rejeição

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Morais de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8) Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Morais de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Contrário: (0)

Presidente: Favorável.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

Cássia de Moraes
Presidente

REQUERIMENTO

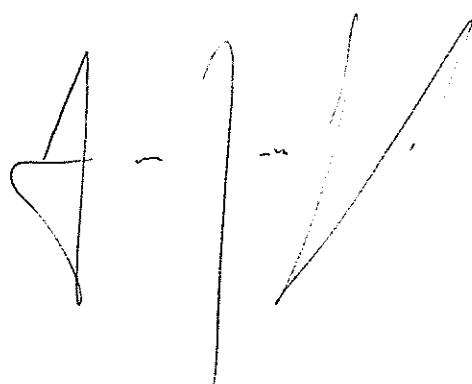
Em consonância com Artigo 275,

§ 5º: Solicito ao Presidente desta

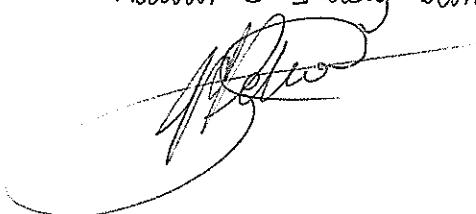
Casa, a votação em plenário das emendas

ao Projeto 31/2020

Curitiba/PR, 15 de dezembro de 2020



Mariana Flury Samuço

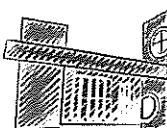
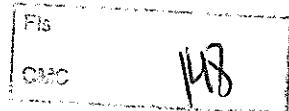




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDAS 15, 16 E 17 DO PROJETO DE LEI Nº 31/2020

APROVADAS – 39ª Sessão Ordinária (15/12/2020):

Votação Nominal – Dois terços para rejeição

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Morais de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (4) Anderson Antonio Hespanhol, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo

Contrário: (4) Antonio Marcos da Silva, José Antonio Rodrigues, José, Paulo Cesar Morais de Oliveira, Sandra Cristina dos Santos

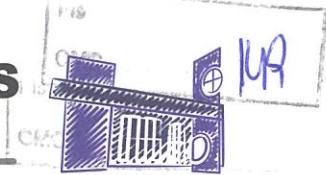
Presidente: Contrário.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

Cássia de Moraes

Presidente



REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica.

A Câmara Municipal decreta:

CAPITULO I DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o Exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - O **Orçamento Fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SECAO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 152.195.000,00 (cento e cinqüenta e dois milhões, cento e noventa e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 7.235.000,00 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

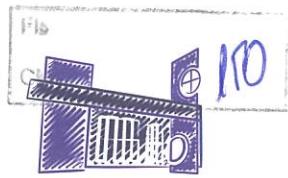
Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:



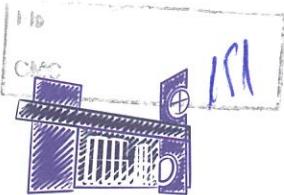
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.857.000,00	0	24.857.000,00
receita patrimonial	66.000,00	0	66.000,00
receita de serviços	150.000,00	0	150.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.239.000,00	5.000,00	2.244.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/o fundeb	-22.750.000,00	0	-22.750.000,00
Total das Receitas Correntes	141.195.000,00	6.235.000,00	147.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta	145.195.000,00	7.235.000,00	152.430.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
SAAE - SERVICO AUTONOMI DE AGUA E ESGOTO			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	30.000,00	0	30.000,00
receita de serviços	6.800.000,00	0	6.800.000,00
outras receitas correntes	170.000,00	0	170.000,00
Total das Receitas Correntes	7.000.000,00	0	7.000.000,00
Total SAAE - SERVICO AUTONOMI DE AGUA E ESGOTO	7.000.000,00	0	7.000.000,00
3 - ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.887.000,00	0	24.887.000,00
receita patrimonial	66.000,00	0	66.000,00
receita de serviços	6.950.000,00	0	6.950.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.409.000,00	5.000,00	2.414.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/o fundeb	-22.750.000,00	0	-22.750.000,00
Total das Receitas Correntes	148.195.000,00	6.235.000,00	154.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	152.195.000,00	7.235.000,00	159.430.000,00



SECAO II DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 117.362.000,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 42.068.000,00 (quarenta e dois milhões, e sessenta e oito mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada está assim desdoblada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	94.765.000,00	40.175.000,00	134.940.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.327.000,00	1.893.000,00	16.220.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta	109.562.000,00	42.068.000,00	151.630.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	7.709.000,00	0	7.709.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	91.000,00	0	91.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	102.474.000,00	40.175.000,00	142.649.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.418.000,00	1.893.000,00	16.311.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

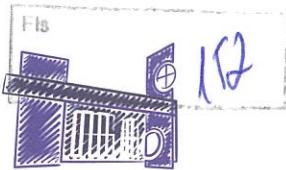
III - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	4.600.000,00	0	4.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

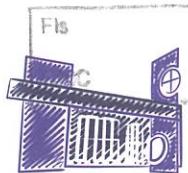
ESTADO DE SÃO PAULO



SECRET MUNIC DA MULHER DESENV SOCIAL	0	5.987.000,00	5.987.000,00
SECRET MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO	9.802.000,00	0	9.802.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DESENV SUSTENTAVEL	1.030.000,00	0	1.030.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO SEG PUBLICA	10.953.000,00	0	10.953.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	649.000,00	0	649.000,00
SECRETARIA MUN DE FINANCAS E ORCAMENTO	8.229.000,00	0	8.229.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO	3.140.000,00	0	3.140.000,00
SECRETARIA MUN DE JUSTICA E CIDADANIA	4.284.000,00	0	4.284.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	969.000,00	0	969.000,00
SECRETARIA MUN DE SERVICOS PUBLICOS	12.231.000,00	0	12.231.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.736.000,00	413.000,00	2.149.000,00
Total da Administração Direta	109.092.000,00	42.068.000,00	151.160.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
03- SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	7.800.000,00	0	7.800.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Reserva de Contingência	470.000,00	0	470.000,00
Total do Município	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	4.600.000,00	0	4.600.000,00
02 - JUDICIARIA	649.000,00	0	649.000,00
04 - ADMINISTRACAO	10.921.000,00	0	10.921.000,00
06 - SEGURANCA PUBLICA	10.637.000,00	0	10.637.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0	6.400.000,00	6.400.000,00
10 - SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
12 - EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
13 - CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	1.129.000,00	0	1.129.000,00
15 - URBANISMO	16.931.000,00	0	16.931.000,00
16 - HABITACAO	3.155.000,00	0	3.155.000,00
17 - SANEAMENTO	12.902.000,00	0	12.902.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	969.000,00	0	969.000,00
22 - INDUSTRIA	1.030.000,00	0	1.030.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.500.000,00	0	2.500.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	470.000,00	0	470.000,00
Total do Municipio	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00



CAPITULO III DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do Artigo 4º. desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º. Da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais, autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;

II - vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução de programas por meio de reforço de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º. Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os art. 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, inciso IV da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas na legislação pertinente.



§ 1º - Não se aplica a proibição contida no “caput” em relação à parte excedente, se as emendas parlamentares ultrapassarem ou não observarem a divisão do limite estipulado na legislação pertinente.

§ 2º - Ate 30 dias apos à publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Liquida de 2020 e menor do que a Receita Corrente Liquida estimada para 2021, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicara ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzira às dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Liquida estimada para 2021 e a efetivamente ocorrida em 2020, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Liquida efetivamente ocorrida em 2020, observada a meação determinada no parágrafo 6º. do artigo 175 da Constituição Estadual e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

§ 2º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no parágrafo 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º.).

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

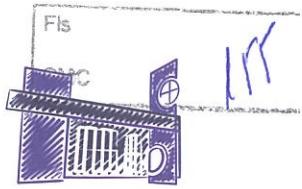
Art. 12º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por Leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 13º - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14º - Esta Lei entrara em vigor em 1º. de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2.020.

Ver. Antonio Marcos da Silva
Presidente

Ver. Paulo Cesar Morais de Oliveira

Ver. Laerte Lourenço



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3534

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica.

A Câmara Municipal decreta:

CAPITULO I DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o Exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - O **Orçamento Fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SECAO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 152.195.000,00 (cento e cinqüenta e dois milhões, cento e noventa e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 7.235.000,00 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

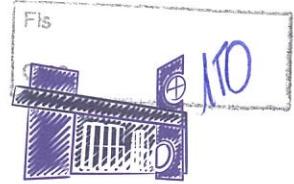
Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



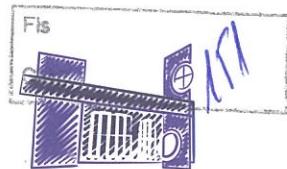
ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.857.000,00	0	24.857.000,00
receita patrimonial	66.000,00	0	66.000,00
receita de serviços	150.000,00	0	150.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.239.000,00	5.000,00	2.244.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/o fundeb	-22.750.000,00	0	-22.750.000,00
Total das Receitas Correntes	141.195.000,00	6.235.000,00	147.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta	145.195.000,00	7.235.000,00	152.430.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
SAAE - SERVICO AUTONOMI DE AGUA E ESGOTO			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	30.000,00	0	30.000,00
receita de serviços	6.800.000,00	0	6.800.000,00
outras receitas correntes	170.000,00	0	170.000,00
Total das Receitas Correntes	7.000.000,00	0	7.000.000,00
Total SAAE - SERVICO AUTONOMI DE AGUA E ESGOTO	7.000.000,00	0	7.000.000,00
3 - ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.887.000,00	0	24.887.000,00
receita patrimonial	66.000,00	0	66.000,00
receita de serviços	6.950.000,00	0	6.950.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.409.000,00	5.000,00	2.414.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/o fundeb	-22.750.000,00	0	-22.750.000,00
Total das Receitas Correntes	148.195.000,00	6.235.000,00	154.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	152.195.000,00	7.235.000,00	159.430.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



SECAO II DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 117.362.000,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 42.068.000,00 (quarenta e dois milhões, e sessenta e oito mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada está assim desdoblada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	94.765.000,00	40.175.000,00	134.940.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.327.000,00	1.893.000,00	16.220.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta	109.562.000,00	42.068.000,00	151.630.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	7.709.000,00	0	7.709.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	91.000,00	0	91.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	102.474.000,00	40.175.000,00	142.649.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.418.000,00	1.893.000,00	16.311.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

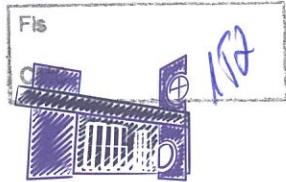
ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1- ADMINISTRACAO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	4.600.000,00	0	4.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



SECRET MUNIC DA MULHER DESENV SOCIAL	0	5.987.000,00	5.987.000,00
SECRET MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO	9.802.000,00	0	9.802.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DESENV SUSTENTAVEL	1.030.000,00	0	1.030.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO SEG PUBLICA	10.953.000,00	0	10.953.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	649.000,00	0	649.000,00
SECRETARIA MUN DE FINANCAS E ORCAMENTO	8.229.000,00	0	8.229.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO	3.140.000,00	0	3.140.000,00
SECRETARIA MUN DE JUSTICA E CIDADANIA	4.284.000,00	0	4.284.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	969.000,00	0	969.000,00
SECRETARIA MUN DE SERVICOS PUBLICOS	12.231.000,00	0	12.231.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.736.000,00	413.000,00	2.149.000,00
Total da Administração Direta	109.092.000,00	42.068.000,00	151.160.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
03- SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	7.800.000,00	0	7.800.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Reserva de Contingência	470.000,00	0	470.000,00
Total do Município	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	4.600.000,00	0	4.600.000,00
02 - JUDICIARIA	649.000,00	0	649.000,00
04 - ADMINISTRACAO	10.921.000,00	0	10.921.000,00
06 - SEGURANCA PUBLICA	10.637.000,00	0	10.637.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0	6.400.000,00	6.400.000,00
10 - SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
12 - EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
13 - CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	1.129.000,00	0	1.129.000,00
15 - URBANISMO	16.931.000,00	0	16.931.000,00
16 - HABITACAO	3.155.000,00	0	3.155.000,00
17 - SANEAMENTO	12.902.000,00	0	12.902.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	969.000,00	0	969.000,00
22 - INDUSTRIA	1.030.000,00	0	1.030.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.500.000,00	0	2.500.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	470.000,00	0	470.000,00
Total do Municipio	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00



CAPITULO III DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do Artigo 4º. desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III,"b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º. Da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais, autorizadas em lei.

Art.. 7º - Alem do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres ate o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;

II - vinculados a operações de credito ate o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e "Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", ate o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição ate o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV – para melhorar a eficiência na execução de programas por meio de reforço de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, § 1º., inciso III, da Lei 4.320/64, ate o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, ate o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º. Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os art. 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, inciso IV da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas na legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Não se aplica a proibição contida no “caput” em relação à parte excedente, se as emendas parlamentares ultrapassarem ou não observarem a divisão do limite estipulado na legislação pertinente.

§ 2º - Ate 30 dias apos à publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Liquida de 2020 e menor do que a Receita Corrente Liquida estimada para 2021, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicara ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzira às dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Liquida estimada para 2021 e a efetivamente ocorrida em 2020, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Liquida efetivamente ocorrida em 2020, observada a meação determinada no parágrafo 6º. do artigo 175 da Constituição Estadual e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

§ 2º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no parágrafo 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º.).

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

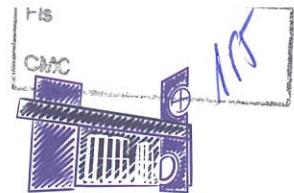
Art. 12º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por Leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14 - Esta Lei entrara em vigor em 1º. de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2.020.

Verª. Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Paulo Cesar Morais de Oliveira
1º Secretário

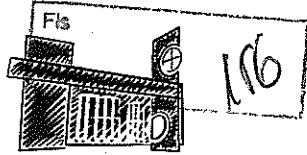
Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 138/2020 - CMC

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3534, proveniente da aprovação, na 39ª sessão ordinária, realizada no dia de hoje, do Projeto de Lei nº 31/2020, de autoria do Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

Recebido
MML
15/12/20

Sábado, 26 de dezembro de 2020

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "Nivaldo Carvalho de Almeida" a Rotatória nº 1, distante 153 m do término do pavimento asfáltico da Avenida Presidente Vargas sentido oeste, Cordeirópolis SP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.205 de 17 de dezembro de 2020

Denomina-se "Adélia Brito de Oliveira" o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na via SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 161, Cordeirópolis SP.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado, 'Adélia Brito de Oliveira' o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na Rodovia SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 161 Cordeirópolis SP.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.206 de 17 de dezembro de 2020

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o Exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 152.195.000,00 (cento e cinqüenta e dois milhões, cento e noventa e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 7.235.000,00 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte

desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.857.000,00	0	24.857.000,00
receita patrimonial	68.000,00	0	68.000,00
receita de serviços	160.000,00	0	160.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.239.000,00	5.000,00	2.244.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/o fundeb	-22.750.000,00	0	-22.750.000,00
Total das Receitas Correntes	141.195.000,00	6.235.000,00	147.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta	145.195.000,00	7.235.000,00	152.430.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
SAAE - SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	30.000,00	0	30.000,00
receita de serviços	6.800.000,00	0	6.800.000,00
outras receitas correntes	170.000,00	0	170.000,00
Total das Receitas Correntes	7.000.000,00	0	7.000.000,00
Total SAAE - SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO	7.000.000,00	0	7.000.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.887.000,00	0	24.887.000,00
receita patrimonial	66.000,00	0	66.000,00
receita de serviços	6.960.000,00	0	6.960.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.409.000,00	5.000,00	2.414.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/o fundeb	-22.750.000,00	0	-22.750.000,00
Total das Receitas Correntes	148.195.000,00	6.235.000,00	154.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	152.195.000,00	7.235.000,00	159.430.000,00

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 117.362.000,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais) do Orçamento Fiscal; e II - R\$ 42.068.000,00 (quarenta e dois milhões, e sessenta e oito mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada está assim desdobra:

I - POR CATEGORIA ECONÔMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	94.765.000,00	40.175.000,00	134.940.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.327.000,00	1.893.000,00	16.220.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta	109.562.000,00	42.068.000,00	151.630.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			

DESPESAS CORRENTES	7.709.000,00	0	7.709.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	91.000,00	0	91.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	102.474.000,00	40.175.000,00	142.649.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.418.000,00	1.893.000,00	16.311.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	4.600.000,00	0	4.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
SECRET MUNICIPAL DA MULHER DESENV SOCIAL	0	5.987.000,00	5.987.000,00
SECRET MUNICIPAL DE OBRAS E INEJAMENTO	9.802.000,00	0	9.802.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DESENV SUSTENTAVEL	1.030.000,00	0	1.030.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO SEG PUBLICA	10.953.000,00	0	10.953.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	649.000,00	0	649.000,00
SECRETARIA MUN DE FINANCAS E ORCAMENTO	8.229.000,00	0	8.229.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO	3.140.000,00	0	3.140.000,00
SECRETARIA MUN DE JUSTICA E CIDADANIA	4.284.000,00	0	4.284.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	969.000,00	0	969.000,00
SECRETARIA MUN DE SERVICOS PUBLICOS	12.231.000,00	0	12.231.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.736.000,00	413.000,00	2.149.000,00
Total da Administração Direta	109.092.000,00	42.068.000,00	151.160.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03-SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	7.800.000,00	0	7.800.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Reserva de Contingência	470.000,00	0	470.000,00
Total do Municipio	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR FUNCOES

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	4.600.000,00	0	4.600.000,00
02 - JUDICARIA	649.000,00	0	649.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	10.921.000,00	0	10.921.000,00
05 - SEGURANCA PUBLICA	10.637.000,00	0	10.637.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0	6.400.000,00	6.400.000,00
10 - SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
12 - EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
13 - CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	1.129.000,00	0	1.129.000,00
15 - URBANISMO	16.931.000,00	0	16.931.000,00
16 - HABITACAO	3.155.000,00	0	3.155.000,00
17 - SANEAMENTO	12.902.000,00	0	12.902.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	969.000,00	0	969.000,00
22 - INDUSTRIA	1.030.000,00	0	1.030.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.500.000,00	0	2.500.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	470.000,00	0	470.000,00
Total do Municipio	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

**CAPITULO III
DAS DISPOSIÇOES GERAIS E FINAIS**

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do Artigo 4º, desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5o. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8o. Da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais, autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres ate o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;

II - vinculados a operações de crédito ate o limite dos valores contratados, desde que não incluidos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e "Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", ate o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição ate o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução de programas por meio de reforço de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, ate o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, ate o limite das respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 6º, do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - Ate 30 dias apas à publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2020 e menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2021, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2021 e a efetivamente ocorrida em 2020, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício ate o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2020, observada a meação determinada no parágrafo 6º do artigo 175 da Constituição Estadual e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

§ 2º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no parágrafo 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 12º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por Leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Sábado, 26 de dezembro de 2020

Art. 13º - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.207 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, em que figura no polo ativo o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, e no polo passivo o Município de Cordeirópolis, desde que o pagamento ocorre em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o pagamento deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2021.

Art. 2º - O acordo versará sobre o pagamento das diferenças retroativas do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com relação aos empregados públicos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza tal pagamento nos dias atuais.

Art. 3º - O acordo dependerá de homologação por parte do juiz laboral, devendo ser efetivado com a parte interessada e/ou advogado que a represente na fase executiva do aludido processo judicial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.208 de 17 de dezembro de 2020

o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público até o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARSCoVid-19.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei Complementar nº 311 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Bettii", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "Desmembramento Bettii", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º - Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608.87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608.87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608.87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.798-15
05	ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETTI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETTI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA AP. LOPES DE ALENCAR E OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETTI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.879.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

§ 2º - O parcelamento refere-se ao sítio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Bettii, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m², zona urbana, com INCRA nº 624.063 003 948, Município de Cordeirópolis/SP

Art. 2º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento de solo denominado "Desmembramento Bettii".

§ 1º - São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar o Engº Civil RENAN SANCHES, CRE-ASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

§ 2º - A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m² com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m² ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m² ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a retificação da área total respectiva.

§ 3º - A área do Sistema Viário é composto por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Bettii do Bairro do Cascalho.

§ 4º - Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m ²)
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69



Mensagem nº 041/2020

Cordeirópolis, 21 de dezembro de 2020.

Senhora Presidente:

Sirvo-me do presente, para levar ao conhecimento de **Vossa Excelência** que, nos termos do artigo 55, c.c art. 81, inciso IV, ambos da *Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis*, que resolvo **VETAR TOTALMENTE**, a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2020** ao **Projeto de Lei nº 031/2020**, de acordo com as razões a seguir delineadas

JUSTIFICATIVA DO VETO

Tal Emenda suprime limite (0,30%) estabelecido pelo Art. 8º, do referido Projeto de lei, baseado no parágrafo 6º, artigo 175 da constituição Estadual, na questão de anulação parcial e total dos valores excedentes das emendas individuais parlamentares.

No entanto no art. 9º do Projeto de Lei nº 31/2020, cita que "...Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 0,30%... "ou seja, o Projeto de Lei continuaria com um limite estabelecido, anulando a possibilidade do cumprimento da Emenda 17."

Também seria impossível cumprir as metas estabelecidas nas peças de planejamento sem ter um limite de valores para anulação de emendas parlamentares individuais.

Pelas razões longamente discorridas, é inevitável concluirmos pelo Veto Total da Emenda 17/2020, aprovada por esta **Casa Legislativa**, restando-nos, a bem do princípio da legalidade que deve nortear os Poderes Públicos, **VETAR TOTALMENTE** a Emenda em tela.

O Veto Total da **Emenda 17/2020**, por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Recorremos ao bom senso, peculiar a essa casa de Leis, para que seja votado e mantido o presente voto

Atenciosamente


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A
Exma Senhora
Cássia de Moraes
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "Nivaldo Carvalho de Almeida" a Rotatória nº 1, distante 153 m do termo do pavimento asfáltico da Avenida Presidente Vargas sentido oeste, Cordeirópolis SP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de dezembro de 2020

Lei nº 3.205 de 17 de dezembro de 2020

Denomina-se "Adélia Brito de Oliveira" o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na Rua SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 161, Cordeirópolis SP.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado, 'Adélia Brito de Oliveira' o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na Rodovia SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 161 Cordeirópolis SP.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.206 de 17 de dezembro de 2020

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o Exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SECAO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 152.195.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões, cento e noventa e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 7.235.000,00 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

SECAO II DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 117.362.000,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais) do Orçamento Fiscal; e II - R\$ 42.068.000,00 (quarenta e dois milhões, e sessenta e oito mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada está assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	94.765.000,00	40.175.000,00	134.940.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.327.000,00	1.893.000,00	16.220.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta	109.562.000,00	42.068.000,00	151.630.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	7.709.000,00	0	7.709.000,00

Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

DESPESAS DE CAPITAL	91.000,00	0	91.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	102.474.000,00	40.176.000,00	142.649.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.418.000,00	1.693.000,00	16.311.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	4.600.000,00	0	4.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
SECRET MUNIC DA MULHER DESENV SOCIAL	0	6.987.000,00	6.987.000,00
SECRET MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO	9.802.000,00	0	9.802.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DESENV ENTAVEL	1.030.000,00	0	1.030.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO SEG PUBLICA	10.853.000,00	0	10.853.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	649.000,00	0	649.000,00
SECRETARIA MUN DE FINANCAS E ORCAMENTO	8.229.000,00	0	8.229.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	3.140.000,00	0	3.140.000,00
SECRETARIA MUN DE JUSTICA E CIDADANIA	4.284.000,00	0	4.284.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	969.000,00	0	969.000,00
SECRETARIA MUN DE SERVICOS PUBLICOS	12.231.000,00	0	12.231.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.736.000,00	413.000,00	2.149.000,00
Total da Administração Direta	109.092.000,00	42.068.000,00	151.160.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03-SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	7.800.000,00	0	7.800.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Reserva de Contingência	470.000,00	0	470.000,00
Total do Município	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
LEGISLATIVA	4.600.000,00	0	4.600.000,00
JUDICARIA	649.000,00	0	649.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	10.921.000,00	0	10.921.000,00
06 - SEGURANCA PUBLICA	10.637.000,00	0	10.637.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0	6.400.000,00	6.400.000,00
10 - SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
12 - EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
13 - CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	1.129.000,00	0	1.129.000,00
15 - URBANISMO	16.931.000,00	0	16.931.000,00
16 - HABITACAO	3.155.000,00	0	3.155.000,00
17 - SANEAMENTO	12.902.000,00	0	12.902.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	969.000,00	0	969.000,00
22 - INDUSTRIA	1.030.000,00	0	1.030.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.500.000,00	0	2.500.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	470.000,00	0	470.000,00
Total do Município	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

CAPITULO III
DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, me-

diante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do Artigo 4º. desta Lei, e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º. Da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais, autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres ate o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;

II - vinculados a operações de crédito ate o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e "Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", ate o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição ate o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução de programas por meio de reforço de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, ate o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, ate o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somando ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 6º, do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - Até 30 dias apas à publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2020 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2021, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2021 e a efetivamente ocorrida em 2020, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício ate o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2020, observada a meação determinada no parágrafo 6º. do artigo 175 da Constituição Estadual e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

§ 2º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no parágrafo 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 12º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por Leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13º - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a

Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14º - Esta Lei entrara em vigor em 1º. de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei Complementar nº 311 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º - Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.798-15
05	ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETTI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUIARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA AP. LOPES DE ALENCAR e OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.879.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAÑOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

§ 2º - O parcelamento refere-se ao sítio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m², zona urbana, com INCRA nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis/SP

Art. 2º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti".

§ 1º - São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar o Engº Civil RENAN SANCHES, CRE-ASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

§ 2º - A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m² com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m² ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m² ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a retificação da área total respectiva.

§ 3º - A área do Sistema Viário é composta por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Betti do Bairro do Cascalho.

§ 4º - Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m ²)
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69

A Prefeitura Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme es-

põe.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público até o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS-CoV-19.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.



Ofício nº. 007/2021.

Cordeirópolis, 13 de janeiro de 2021.

Prezado Senhor

Protocolo nº 41/2021
14/11/2021 - 10:53h

Honra nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.201, de 16 de dezembro de 2020**, que dá nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei Municipal nº 3.099, de 25 de junho de 2018, que estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providências; **Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas acometidas de fibromialgia no Município de Cordeirópolis e dá outras providências; **Lei nº 3.203, de 16 de dezembro de 2020**, que denomina-se "Camila Fernanda da Silva" a sala da biblioteca da Escola Municipal Geraldo Aparecido Rocha, localizada no Bairro Jardim Eldorado, Cordeirópolis SP; **Lei nº 3205, de 17 de dezembro de 2020**, que denomina-se "Adélia Brito de Oliveira" o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na Rodovia SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 161, Cordeirópolis SP; **Lei nº 3206, de 17 de dezembro de 2020**, que estima a receita e fixa a despesa do município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica; **Lei nº 3207, 17 de dezembro de 2020**, que autoriza a *Procuradoria Geral do Município (PGM)* a realizar acordo judicial a *Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014*, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências; **Lei nº 3208, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme específica; **Lei Complementar nº 311, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providências; **Lei Complementar nº 312, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza o Município de Cordeirópolis a receber pelo Município de Cordeirópolis de área "A" de terras da Matrícula nº 412 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade de Aroldo Di Battista e sua mulher, para permuta com lotes da municipalidade do Jardim Progresso e saldo em pecúnia, conforme específica e dá outras providências; e, **Lei Complementar nº 313, de 17 de dezembro de 2020**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018, (Inclui Valores de Terreno, dá nova redação aos § 4º e § 5º; e inclui os § 6º, § 7º e § 8º no artigo 2º, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme específica para ciência e providências que se fizerem necessárias.

continua



Ofício nº 007/2021

continuação

fls. 02

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para rogar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe

Ao
Exmo Sr.
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei nº 3.206
de 17 de dezembro de 2020.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSICOES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cordeirópolis para o Exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - O **Orçamento Fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos Especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**CAPITULO II
DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SECAO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 152.195.000,00 (cento e cinqüenta e dois milhões, cento e noventa e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal; e,

II - R\$ 7.235.000,00 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

continua



ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.857.000,00	0	24.857.000,00
receita patrimonial	66.000,00	0	66.000,00
receita de serviços	150.000,00	0	150.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.239.000,00	5.000,00	2.244.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/o fundeb	-22.750.000,00	0	-22.750.000,00
Total das Receitas Correntes	141.195.000,00	6.235.000,00	147.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta	145.195.000,00	7.235.000,00	152.430.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	30.000,00	0	30.000,00
receita de serviços	6.800.000,00	0	6.800.000,00
outras receitas correntes	170.000,00	0	170.000,00
Total das Receitas Correntes	7.000.000,00	0	7.000.000,00
Total SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	7.000.000,00	0	7.000.000,00
3 - ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	24.887.000,00	0	24.887.000,00
receita patrimonial	66.000,00	0	66.000,00
receita de serviços	6.950.000,00	0	6.950.000,00
transferências correntes	136.648.000,00	6.230.000,00	142.878.000,00
outras receitas correntes	2.409.000,00	5.000,00	2.414.000,00
outras deduções	-15.000,00	0	-15.000,00
deduções p/o fundeb	-22.750.000,00	0	-22.750.000,00
Total das Receitas Correntes	148.195.000,00	6.235.000,00	154.430.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	0	1.000.000,00	1.000.000,00
transferências de capital	4.000.000,00	0	4.000.000,00
Total das Receitas de Capital	4.000.000,00	1.000.000,00	5.000.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	152.195.000,00	7.235.000,00	159.430.000,00

continua



SECAO II DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 159.430.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e trinta mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 117.362.000,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 42.068.000,00 (quarenta e dois milhões, e sessenta e oito mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada está assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	94.765.000,00	40.175.000,00	134.940.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.327.000,00	1.893.000,00	16.220.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta	109.562.000,00	42.068.000,00	151.630.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	7.709.000,00	0	7.709.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	91.000,00	0	91.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	102.474.000,00	40.175.000,00	142.649.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.418.000,00	1.893.000,00	16.311.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	470.000,00	0	470.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

continua



II - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	4.600.000,00	0	4.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
SECRET MUNIC DA MULHER DESENV SOCIAL	0	5.987.000,00	5.987.000,00
SECRET MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO	9.802.000,00	0	9.802.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DESENV SUSTENTAVEL	1.030.000,00	0	1.030.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO SEG PUBLICA	10.953.000,00	0	10.953.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	649.000,00	0	649.000,00
SECRETARIA MUN DE FINANCAS E ORCAMENTO	8.229.000,00	0	8.229.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO	3.140.000,00	0	3.140.000,00
SECRETARIA MUN DE JUSTICA E CIDADANIA	4.284.000,00	0	4.284.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	969.000,00	0	969.000,00
SECRETARIA MUN DE SERVICOS PUBLICOS	12.231.000,00	0	12.231.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.736.000,00	413.000,00	2.149.000,00
Total da Administração Direta	109.092.000,00	42.068.000,00	151.160.000,00
2 - ADMINISTRACAO INDIRETA			
03- SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	7.800.000,00	0	7.800.000,00
Total da Administração Indireta	7.800.000,00	0	7.800.000,00
3 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Reserva de Contingência	470.000,00	0	470.000,00
Total do Município	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	4.600.000,00	0	4.600.000,00
02 - JUDICIARIA	649.000,00	0	649.000,00
04 - ADMINISTRACAO	10.921.000,00	0	10.921.000,00
06 - SEGURANCA PUBLICA	10.637.000,00	0	10.637.000,00



08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0	6.400.000,00	6.400.000,00
10 - SAUDE	0	35.668.000,00	35.668.000,00
12 - EDUCACAO	44.277.000,00	0	44.277.000,00
13 - CULTURA	3.567.000,00	0	3.567.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	1.129.000,00	0	1.129.000,00
15 - URBANISMO	16.931.000,00	0	16.931.000,00
16 - HABITACAO	3.155.000,00	0	3.155.000,00
17 - SANEAMENTO	12.902.000,00	0	12.902.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	969.000,00	0	969.000,00
22 - INDUSTRIA	1.030.000,00	0	1.030.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	3.625.000,00	0	3.625.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.500.000,00	0	2.500.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	470.000,00	0	470.000,00
Total do Municipio	117.362.000,00	42.068.000,00	159.430.000,00

CAPITULO III DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do Artigo 4º. desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º. III,"b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º. Da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais, autorizadas em lei.

Art.. 7º - Alem do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres ate o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;

II - vinculados a operações de credito ate o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

continua



III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e "Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", ate o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição ate o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV – para melhorar a eficiência na execução de programas por meio de reforço de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, § 1º., inciso III, da Lei 4.320/64, ate o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, ate o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "*caput*", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 6º, do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - Ate 30 dias apos à publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2020 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2021, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicara ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 8º do artigo 175 da Constituição Estadual.

continua



§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzira às dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2021 e a efetivamente ocorrida em 2020, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2020, observada a meação determinada no parágrafo 6º. do artigo 175 da Constituição Estadual e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

§ 2º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no parágrafo 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º.).

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 12º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por Leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

continua



Lei nº 3.206/2020

continuação

fls. 08

Art. 13º - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

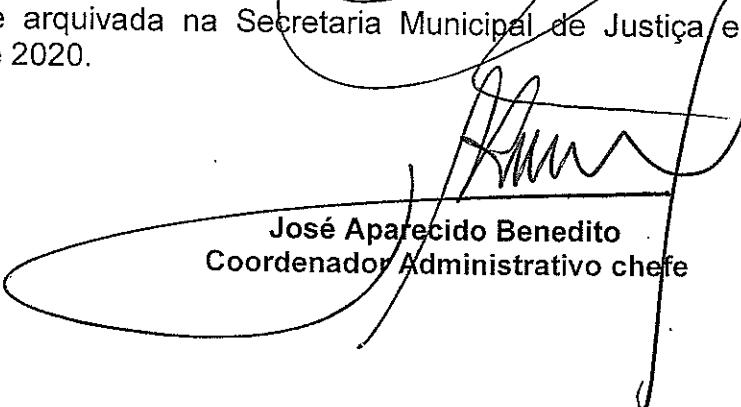
Art. 14º - Esta Lei entrara em vigor em 1º. de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgilio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe



Ofício nº. 015/2021.

Cordeirópolis, 15 de janeiro de 2021.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente as **Razões de Veto Total a Emenda Modificativa nº 17/2020** ao **Projeto de Lei nº 031/2020**, para ser anexado a **Mensagem nº 041/2020, de 21 de dezembro de 2020**, protocolada nesta **Egrégia Casa Legislativa** sob o nº 007/2021, de 04/01/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,



Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Sr.
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Razões de Veto Total a Emenda Modificativa nº 17/2020

Cordeirópolis, 15 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para comunicar a essa **A. Casa Legislativa** que vetei **Totalmente**, a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2020** ao **Projeto de Lei nº 031/2020**, no pontos e pelas razões a seguir expostas:

Com fundamento no §3º do artigo 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, Lei nº 3.186, de 24/07/2020, ou seja, esse dispositivo da LDO/2021 estabelece que a somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do estado de São Paulo, que, dentro da competência concorrente constante do art. 24, inciso II da Constituição Federal, estabeleceu o limite de 0,3% da Receita Corrente Líquida, percentual a ser respeitado no Estado de São Paulo.

Portanto, a Câmara Municipal, ao introduzir tais alterações no artigo 8º e seu § 1º, está ferindo frontalmente o inciso do § 3º do art. 166 da Constituição federal, que diz que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

São essas as razões de inconstitucionalidade que amparam estes vetos.

Em face do exposto, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa, nos termos do dispositivo no art. 264 do Regimento Interno dessa A. Casa Legislativa.

Ao ensejo renovo a **Vossa Excelência** meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Senhor
CARLOS APARECIDO BARBOSA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

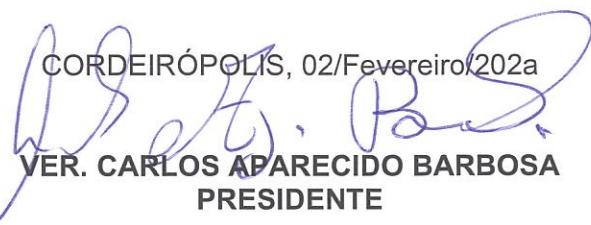
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/02/2021.


CORDEIRÓPOLIS, 02/Fevereiro/2021

VER. CARLOS APARECIDO BARBOSA
PRESIDENTE

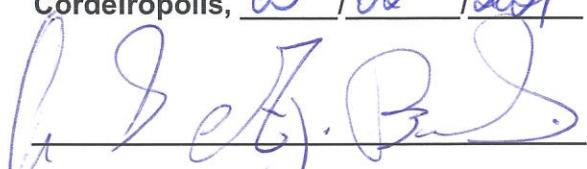
Lido na sessão de 02/02/2021


VER. DAVID RAFAEL SABINO DE GODOI

1^a SECRETÁRIO

ÀS Comissões De Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos para
parecer.

Cordeirópolis, 03/02/2021


VER. CARLOS APARECIDO BARBOSA

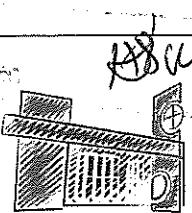
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 31/2020

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nos termos do art. 101 e art. 123, inciso III, alínea "a", do regimento interno desta câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

O presente projeto tem como objetivo vetar totalmente a emenda modificativa nº 17/2020 ao projeto de lei nº 031/2020, sendo que o poder executivo justifica que tal emenda suprime limite de 0,30% estabelecido pelo Art. 8º do referido projeto de lei, baseados no parágrafo 6º, Art. 175 da Constituição Estadual, na questão de anulação parcial e total dos valores excedentes das emendas individuais parlamentares.

Com todo o exposto, a presente Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto e do encaminhamento ao plenário para discussão e votação dos demais nobres vereadores.

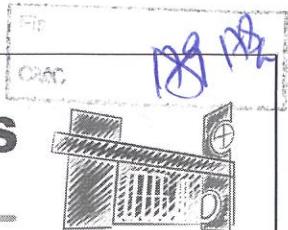
Cordeirópolis, 08 de fevereiro de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Diego Fabiano de Oliveira
Vereador - MDB

Mariana Fleury Tamiazo
Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora - CIDADANIA

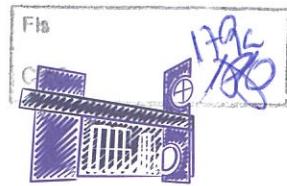
Paulo Cesar Moraes de Oliveira
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 31/2020

Autoria do Poder Executivo

ASSUNTO: VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 31/2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 31/2020, de iniciativa do Executivo Municipal, que *“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme específica”*, contendo para análise o voto à emenda modificativa de nº 17/2020 emanado pelo Poder Executivo.

A Emenda parlamentar de nº 17 foi interposta às fls. 104, cujo teor pretende alterar o *caput* e o §1º do art. 8º da Lei Orçamentária, para suprimir o percentual de 0,3% do valor das emendas impositivas.

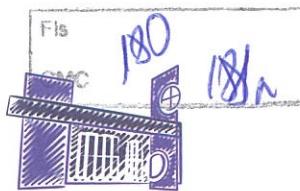
Referida emenda foi aprovada 39º Sessão Ordinária do dia 15/12/2020 (fls. 148), incorporando o projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2021, cujo autógrafo foi encaminhado ao Poder Executivo, que decidiu vetá-la (fls. 160 e fls. 175).

Nestes termos, cumprindo o quanto determinado no art. 264 do Regimento Interno e 55 da Lei Orgânica do Município, o veto foi encaminhado a esta Câmara, seguindo-se as demais disposições regimentais.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação de fls. 178/179 opinou pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

É o relato do necessário.

1



II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre a proposta orçamentária anual (inciso I, do artigo mencionado).

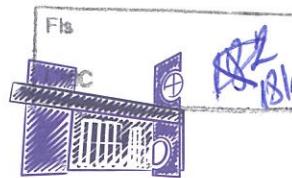
Pretende a Emenda parlamentar de nº 17/2020 alterar o *caput* e o §1º do art. 8º da Lei Orçamentária, para, em síntese, suprimir o percentual de 0,3% do valor das emendas impositivas, contendo a seguinte justificativa:

"Nossa emenda tem por objetivo adequar o projeto de lei orçamentária à legislação original que criou as emendas impositivas, ou seja, a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015."

A priori, cumpre salientar que foram as emendas nº 86/2015 e nº 100/2019 à Constituição Federal da República que trouxeram ao arcabouço jurídico nacional as disposições relativas às emendas impositivas ao orçamento, prevista no art. 166 daquela Carta Magna.

É bem verdade que deve haver simetria entre as normas gerais traçadas na Carta Republicana e as normas regionais e locais estabelecidas nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, contudo, **não há hierarquia entre os entes da Federação**, ou seja, a União não é superior aos Estados, nem os Estados aos Municípios. O que existe é a repartição de competências e atribuições diferentemente conferidas a cada um no Texto Constitucional.

Por se tratar de norma atinente à “Constituição da União” (abrangência limitada à esfera federal) e tendo em vista a autonomia dos Entes Federados, **as disposições inclusas na CF tratando das emendas parlamentares impositivas NÃO possuem aplicabilidade imediata no âmbito dos estados e municípios.**



Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória, sendo certo que os entes federativos, especialmente os Municípios para introduzir as emendas parlamentares individuais devem emendar as suas Leis Orgânicas Municipais.

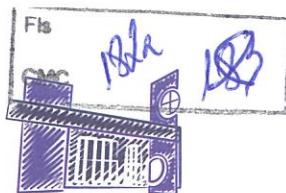
A propósito, não há na Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis qualquer previsão relativa às emendas impositivas.

No entanto, há disposições expressas neste sentido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2021 regulamentando o processo de confecção da lei orçamentária e das emendas impositivas, inclusive no que tange ao seu montante máximo.

Ao versar sobre as denominadas emendas impositivas, a LDO buscou garantir na Carta Estadual, de forma que o montante de 0,3% a título de emendas impositivas prevista da Constituição Estadual tornou-se de observância obrigatória para o Município, diante da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica Municipal:

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.



É de se mencionar que dentro das leis que dispõem sobre o orçamento, há uma tríade orçamentária (“hierarquia orçamentária”), embora esta seja somente constituída de leis ordinárias.

Essa perspectiva hierarquizada de exame do ordenamento jurídico, amplamente aceita e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, tem origem na lição de Hans Kelsen, segundo o qual a operação mental que acompanha o processo de aplicação do Direito deve progredir de um escalão superior para um escalão inferior.

Esse é o modelo disposto em nossa Carta Magna, que determina em seu art. 165, § 7º, que os orçamentos devem ser compatibilizados com o plano plurianual. No § 2º desse artigo exige que **a LOA deve ser elaborada conforme dispuser a LDO**. E no art. 166 § 3º, I, prevê a admissão de emendas ao orçamento somente se compatíveis com o plano plurianual e com a LDO.

Em linhas gerais, sabe-se que o planejamento financeiro deve estar pautado no Plano Plurianual, no qual são estabelecidas prioridades de gastos pelos quatro anos de gestão administrativa. Com base no PPA, é enviada anualmente à Casa Legislativa a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que define as metas e prioridades para o ano seguinte.

Por fim, é a **Lei de Diretrizes Orçamentárias que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual** que deve ser votada até o final do ano, para vigorar no exercício seguinte.

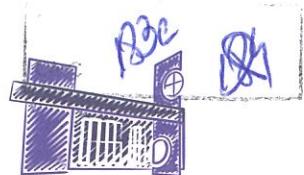
Os parlamentares, ao editarem as emendas à Lei Orçamentária Anual devem atender as balizas expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual inseriu, inclusive, a legitimação para a interposição de emendas impositivas, desde que observados os limites previstos no próprio texto, qual seja, no montante de 0,3% da receita corrente líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Conclusão diversa chega-se em relação à **EMENDA DE Nº 17/2020**, alvo do presente voto, que objetiva suprimir o percentual de 0,3% do texto do art. 8º *caput* e seu parágrafo primeiro, pois claramente afrontou a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, via reflexa, a Constituição do Estado de São Paulo.

Desta feita, bem agiu o Poder Executivo ao vetá-la! Sendo tal ementa contrária à LDO, não poder ser aprovada.

O voto também encontra guarida no Regimento Interno desta Câmara, que diz:

Artigo - 275 (...)

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Estas mesmas razões, levadas a efeito por esta Comissão, nos levam à conclusão pela manutenção do voto do Poder Executivo, rechaçando-se a emenda de nº 17/2020.

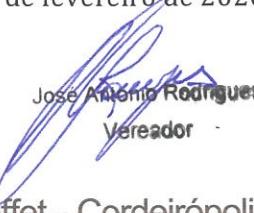
III - CONCLUSÃO

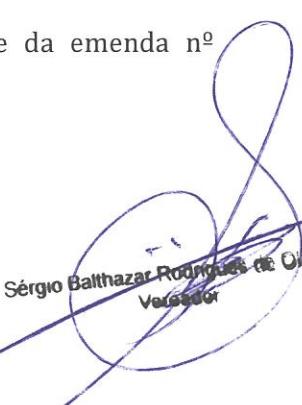
Assim sendo, opinamos pela aprovação do VETO em face da emenda nº 17/2020 ao projeto de Lei nº 31/2020.

É o parecer.

Cordeirópolis, 11 de fevereiro de 2020.


David Rafael Sabino de Godoy
Vereador


José Antônio Rodrigues
Vereador

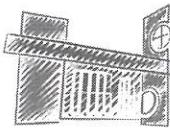

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Vereador

5



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 16/02/2021

CORDEIRÓPOLIS, 16/Fevereiro/2021


VER. CARLOS APARECIDO BARBOSA
PRESIDENTE

**VETO TOTAL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2020 DO
PROJETO DE LEI Nº 31/2020 – APROVADO**

3ª Sessão Ordinária (16/02/2021):

Votação Nominal – Maioria absoluta para rejeição

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Carlos Aparecido Barbosa, David Rafael Sabino de Godoi, Diego Fabiano de Oliveira, José Antonio Rodrigues, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Morais de Oliveira e Sergio Balthazar Rodrigues de Oliveira.

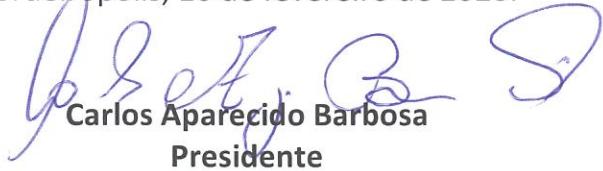
Favorável: (7)

Contrário: (1) Anderson Antonio Hespanhol

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 16 de fevereiro de 2020.

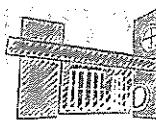

Carlos Aparecido Barbosa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



186

Ofício nº. 17/2021-CMC

Cordeirópolis, 22 de fevereiro de 2021.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, comunicamos que, na 3ª sessão ordinária, realizada no último dia 16, através de votação nominal, foi aceito, por unanimidade, o voto aposto por V. Exa. à Emenda Módificativa nº 17, referente ao Projeto de Lei nº 31/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício financeiro de 2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo na oportunidade nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS APARECIDO BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI

22 / 02 / 2021